



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 212/17 – CCJ**

**Denomina Praça Egomar Lund Edelweiss o logradouro público cadastrado conhecido como Praça Três Mil e Treze, localizado no Bairro Mário Quintana.**

Vem a esta Comissão, para parecer, nos termos do art. 56, inc. IX, e do art. 58, inc. VI do § 2º e § 3º, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador João Carlos Nedel.

O Projeto visa denominar Praça Egomar Lund Edelweiss o logradouro público cadastrado conhecido como Praça Três Mil e Treze, localizado no Bairro Mário Quintana.

A Procuradoria desta Casa, na fl. 07, aponta não haver óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto de Lei apresentado deve ser examinado pela Comissão de Constituição e Justiça por força do art. 36, inc. I, al. “a”, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A presente proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no art. 101, Regimento desta Casa, e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

*In casu*, o Projeto de Lei encontra guarida no art. 30, incs. I e VIII, da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>, bem como nos arts. 8º, incs. X, XI; e 9º, inc. II, ambos da LOMPA<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

<sup>2</sup> Lei Orgânica Municipal:

Art. 8º - Ao Município compete, privativamente: (...) X - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; XI - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território;

Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: (...) II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;



**PARECER Nº 212 /17 – CCJ**

Cabe registrar, que além dos dispositivos supracitados a proposição também encontra supedâneo no art. 56, inc. IX, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“**Art. 56** – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:

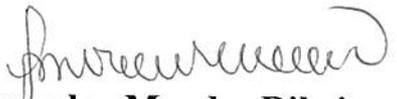
[...];

**IX– denominação de próprios municipais, vias, logradouros e equipamentos públicos, observado o disposto no inc. VI do §2º e no §3º do art. 58 desta Lei Orgânica”.**\_(Grifei).

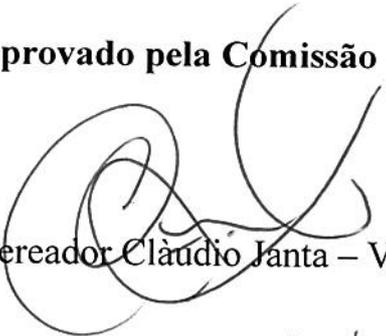
Ademais, a proposição preenche os requisitos estatuídos pela Lei Complementar nº 320/94, e alterações posteriores, para a sua tramitação.

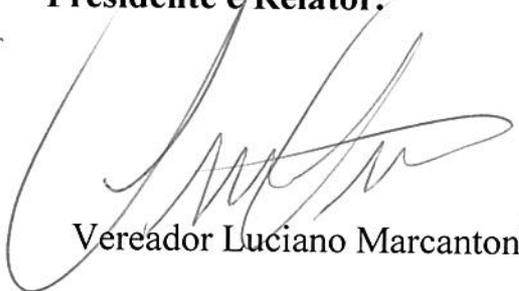
Diante do acima exposto, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 21 de julho de 2017.

  
**Vereador Mendes Ribeiro,  
Presidente e Relator.**

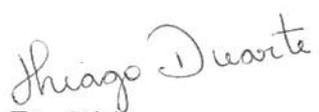
**Aprovado pela Comissão em 01-08-2017.**

  
Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

  
Vereador Luciano Marcantonio

  
Vereador Adeli Sell

  
Vereador Márcio Bins Ely

  
Vereador Dr. Thiago

Vereador Rodrigo Maroni